



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF Nº 23, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Disciplina os procedimentos de conferência de imagens digitalizadas de processo tipo papel e sua conversão em processo digital, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, no uso de suas atribuições regimentais de que tratam o inciso IV do art. 3º e o art. 27 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, dispõe:

Art. 1º O processo administrativo fiscal tipo papel constante do acervo do CARF, digitalizado e com as imagens inseridas no correspondente e-Processo, poderá ser convertido em digital mediante a conferência direta das imagens, sem a necessidade de confrontar com a correspondente matriz física.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, verificar inicialmente se as imagens digitalizadas da matriz física foram anexadas ao correspondente e-Processo e, em seguida, efetuar a verificação dos seguintes itens:

I – se número do processo constante da matriz física, em etiqueta, impresso ou escrito na capa do volume examinado, corresponde ao mesmo número do e-Processo;

II – se, no último volume do processo, consta despacho de movimentação da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem (Delegacia, Agência, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal) para o CARF;

III – se, em cada volume, a numeração das folhas grafada no papel está na sequência ordinal;

IV – se as imagens digitalizadas e anexadas estão legíveis e, caso contrário, observar o disposto no § 2º;

V – se a anexação dos volumes está na sequência ordinal, visando identificar a ordem e, também, a falta ou duplicidade de volume.

§ 2º Se a imagem digitalizada e anexada estiver ilegível ou totalmente branca ou preta, que impeça a leitura ou compreensão do documento, a folha deverá ser identificada para nova digitalização e saneamento da inconsistência.

§ 3º Detectada a falta de imagem de folha ou de volume da matriz em papel, o fato deverá ser identificado para digitalização e saneamento da inconsistência.

§ 4º Imagem invertida não constitui impedimento para a conversão do processo em digital e não necessita de ajuste da imagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 2º Efetuada a conferência de que trata o art. 1º, serão adotadas as seguintes medidas:

I – pelo conferente: elaborar Relatório de Conferência, com ou sem inconsistência detectada, conforme modelo de que trata o Anexo II;

II – pelo Secoj: efetuar correção das inconsistências indicadas no Relatório de Conferência de que trata o inciso I e registrar a providência no próprio relatório;

III – exarar despacho no processo, conforme modelos constantes do Anexo III desta Portaria, pelo conferente, na hipótese do inciso I, quando não detectadas inconsistências; pelo Secoj, na hipótese do inciso II.

Parágrafo único. O Relatório de Conferência, observadas as fases referidas nos incisos I e II, será anexado ao respectivo e-Processo antes do despacho.

Art. 3º Após o despacho de que trata o inciso III do art. 2º, o processo será convertido em digital por servidor habilitado.

§ 1º O procedimento de conversão do processo em digital na forma do **caput** não enseja responsabilidade do servidor quanto aos procedimentos de que tratam os arts. 1º e 2º e, em especial, em relação à qualidade das imagens, da numeração ou falta de documento ou volume que integrem o processo.

§ 2º Observado o disposto nesta Portaria, a conferência, com lavratura do Relatório de Conferência, do registro das correções das inconsistências detectadas quando for caso, do despacho e a conversão do processo digital poderá ser efetuada pelo mesmo servidor designado.

Art. 4º O processo tipo papel, após convertido em digital na forma desta Portaria, será arquivado enquanto não transitado em julgado na esfera administrativa, de maneira a permitir a eventual reconstituição de suas peças.

Art. 5º Incumbe às Seções de Julgamento as providências de que tratam os arts. 1º a 3º em relação aos processos tipo papel em tramitação nas respectivas unidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à Astej em relação aos processos em tramitação na própria unidade e no Pleno da CSRF.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ANEXO I

CONFERÊNCIA DAS IMAGENS DIGITALIZADAS

ITENS A SEREM CONFERIDOS

- 1 – Compatibilidade do processo: conferir se o número do processo constante da etiqueta, impresso ou escrito na capa do volume examinado é o mesmo número do e-Processo;
- 2 – Correta numeração das páginas: conferir se a numeração grafada nas páginas do volume estar na sequência ordinal;
- 3 – Falta de página: verificar ausência de página e outras inconsistências – duplicidade etc. –, a partir do exame do item 2;
- 4 – Qualidade da digitalização: verificar se a imagem está legível, que não impeça a leitura ou a compreensão do conteúdo, considerando inconsistentes as ilegíveis, inclusive as imagens totalmente brancas ou pretas;
- 5 – Correção dos volumes do processo: verificar a sequência ordinal dos volumes, inclusive exame da existência dos termos de abertura e encerramento de cada volume, visando identificar a eventual falta, considerando:
 - a) volumes que ultrapassem 15MB, geram vários PDFs do mesmo volume, o que não representa inconsistência, podendo ser relatada;
 - b) volumes importados mais de uma vez representa inconsistência, devendo ser relatada.
- 6 – Identificação do último volume do processo: caracterizado pela existência de DESPACHO de movimentação do processo da unidade da Receita Federal de origem (Delegacia, Agência, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal) para o CARF, atentando que outros documentos podem ter sido anexados posteriormente ao referido DESPACHO pelo próprio CARF;
- 7 - As inconsistências verificadas na conferência dos itens 1 a 6 devem ser relatadas por meio do relatório de que trata o Anexo III, inclusive aquelas que o conferente assim considerar, ainda não constem dos referidos itens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ANEXO II

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA

PROCESSO N ^o		
ITEM	PÁGINA	DESCRIÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

1. Quando não for detectada inconsistência anotar: “SEM INCONSISTÊNCIA”
2. Exarar Despacho no eProcesso: modelo item 1 do Anexo III

Local, de de 2015.

Nome e assinatura do responsável

3. Quando for detectada inconsistência cabe ao Secoj efetuar a avaliação e correções, quando couber:

A(s) inconsistência(s) indicada(s) no(s) item(ns) não impede a conversão do processo em digital: Exarar Despacho, modelo do item 1 do Anexo III.

A(s) inconsistência(s) indicada(s) no(s) item(ns) foi corrigida, podendo o processo ser convertido em digital: Exarar o Despacho, modelo do item 2 do Anexo III.

Local, de de 2015.

Nome e assinatura do responsável/Secoj



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ANEXO III¹

1. Quando a conferência não apresentar inconsistência

DESPACHO:

Declaro que foi procedida a conferência das imagens e volumes que compõem os presentes autos, de conformidade com o roteiro estabelecido nos incisos do § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº xxx, de 2015, e, não sendo identificadas inconsistências, encontra-se o processo apto para ser convertido em digital pelas regras estabelecidas no referido ato.

2. Quando ocorrer inconsistência, após a correção

DESPACHO:

Declaro que foram corrigidas as inconsistências detectadas na conferência das imagens e volumes que o compõem os presentes autos, encontrando-se de conformidade com o roteiro estabelecido nos incisos do § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº xxx, de 2015, e, após a correção das inconsistências detectadas, encontra-se o processo apto para ser convertido em digital pelas regras estabelecidas no referido ato.

¹ Despacho a ser inserido no eProcesso pelo responsável pela conferência ou pelo responsável pela correção da inconsistência detectada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

NOTA TÉCNICA

Brasília, 20 de maio de 2015

Assunto: Conversão de imagens digitalizadas de processo tipo papel em processo digital

Cuida-se de examinar o impacto dos processos tipo papel ainda existentes no acervo do CARF e a necessidade e urgência da conversão das imagens digitalizadas de referidos processos em processo tipo digital: eProcesso.

Consta do acervo do CARF em torno de 20.000 processos digitalizados sem a conversão em digital, o que representa pouco menos de 20% do acervo total – papel e digital --, mas que impactam substancialmente nos processos e procedimentos de trabalho do órgão e geram retrabalho e ineficiência:

- i. prejudica a anexação automática de documentos, o que exige anexação manual;
- ii. impede a gestão do acervo de maneira uniforme, tendo o processo papel fluxo e tratamento distinto do processo digital;
- iii. exige recursos humanos para guarda, manuseio, movimentação e anexação de documentos também em papel;
- iv. ocupa espaço e sobrecarrega o prédio com a guarda dos processos físicos, além de elevar o risco de sinistro;
- v. dificulta a triagem e o preparo do sorteio para relatar e julgar;
- vi. retarda o julgamento dos processos diante das dificuldades apontadas e as distintas fases processuais: recurso ordinário, recurso especial, exame de admissibilidade, ciência às partes etc.

Com efeito, a atuação judicante do CARF exige avanços para contar com a integralidade do acervo em processo digital, de maneira a atualizar e modernizar aspectos de gestão e da função de julgamento, consentâneo com as melhores práticas no âmbito do contencioso administrativo e judicial, que propiciem maior eficiência, transparência e economicidade, mas, sobretudo, a observância da duração razoável do processo administrativo de sua competência.

Neste sentido, para alcançar maior eficiência e uniformidade dos procedimentos de trabalho e, também, eliminar o constante retrabalho e comprometimento de escassos recursos humanos, faz-se necessário a integral e urgente conversão dos processos papel – ainda existentes no acervo do CARF – em processos digitais.

Porém, para efetuar a conversão dos processos papel em digitais faz-se necessário, preliminarmente, proceder à conferência e ajustes das imagens digitalizadas inseridas no eProcesso. Esse procedimento, para garantia e segurança dos operadores, exige regulamentação para que o torne factível e com menor comprometimento do quadro de pessoas do CARF, que deve ser disponibilizado para atuar na atividade finalística do órgão, podendo a conferência ser realizada por prestadores de serviço.



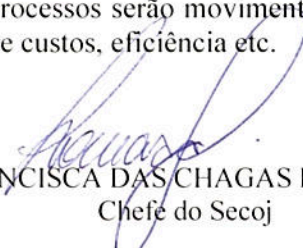
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Desta forma, propõe-se a edição de Portaria CARF estabelecendo os procedimentos mínimos a serem observados na conferência das imagens já inseridas no eProcesso, sem a necessidade de confrontar as imagens com as matrizes em papel que as originaram, utilizando-se de critérios objetivos como a quantidade de páginas do volume e a quantidade de imagens em “.pdf” -- o PDF tende a ser maior que o número de páginas da matriz papel, pois nestes constam a capa e verso destas que não são numerados --, integridade da digitalização, sequência de volumes, anexos e apensos do processo etc., o que permite que a conferência possa ser executada com segurança dispensando-se o confronto da imagem com a matriz papel, podendo ser realizada de forma não presencial, ou seja, sem estar no mesmo local que o processo físico, permitindo a redução de custos de movimentação, transporte e manuseio, aspecto a serem considerados em momento de forme ajuste fiscal e restrições orçamentários decorrente do contingenciamento estabelecido para o ano fiscal de 2015.

O procedimento proposto permitirá a conferência com agilidade e segurança e, executada a conferência das imagens, o processo papel será convertido em digital, sem que isso implique responsabilidade pelo conteúdo das imagens para o servidor que executar a conversão. Para maior segurança, os processos em papel submetidos a esta conferência deverão ficar arquivados, para permitir eventual reconstituição de folhas, enquanto o processo administrativo fiscal não transitar em julgado na esfera administrativa.


Em síntese, o procedimento proposto, constante da minuta de Portaria CARF em anexo, permitirá:

- Segurança do processo administrativo fiscal, que passará de físico – papel – para digital;
- Redução de custeio de movimentação e manuseio dos processos físicos remanescentes no CARF;
- Ganhos de eficiência do julgamento, contribuindo para realizar o princípio constitucional da duração razoável do processo;
- Maior eficiência e uniformidade dos procedimentos de trabalho, liberando recursos humanos para as atividades finalísticas do CARF;
- Ganhos para os órgãos do macroprocesso do crédito tributário, pois os processos serão movimentados em meio digital: segurança, celeridade, redução de custos, eficiência etc.


FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA
Chefe do Secoj


MARCELO NASCIMENTO ARAUJO
Secretário Executivo

De acordo:


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do CARF